

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para dispor sobre a proteção de garantias fiduciárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do inciso XIII, e dos §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

“Art. 833. São impenhoráveis:

.....
XIII - os bens objeto de garantia fiduciária regularmente constituída, enquanto não consolidada a propriedade plena no patrimônio do devedor fiduciante, observados os direitos do credor fiduciário, na forma da lei, sem prejuízo da penhora dos direitos aquisitivos, da posição contratual ou de eventual saldo econômico pertencente ao devedor.
.....

§ 4º O disposto no inciso XIII não impede a decretação de medidas assecuratórias, cautelares, de sequestro, arresto, indisponibilidade, perda, confisco ou perdimento, nos termos da legislação penal, processual penal, de lavagem de dinheiro, de combate à organização criminosa, de improbidade administrativa ou de recuperação de ativos, quando houver decisão judicial fundamentada indicando que o bem, direito, valor ou negócio fiduciário constitui instrumento, produto, proveito, vantagem, conversão, ocultação ou dissimulação de infração penal ou ato ilícito.

§ 5º A proteção prevista no inciso XIII não aproveita a contrato fiduciário simulado, fraudulento ou celebrado com a finalidade de frustrar constrição judicial, ocultar patrimônio, lavar capitais ou conferir aparência lícita a bens, direitos ou valores de origem ilícita, preservados, nos limites da lei, os direitos do credor fiduciário ou terceiro de boa-fé.” (NR).



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição insere-se no esforço de aprimoramento do regime jurídico das garantias fiduciárias, com o objetivo de conferir maior clareza, uniformidade interpretativa e segurança jurídica ao sistema de crédito.

No ordenamento jurídico brasileiro, a alienação fiduciária e a cessão fiduciária estruturam-se sobre a transferência da propriedade resolúvel do bem ao credor fiduciário, permanecendo o devedor apenas com a posse direta. Nesse sentido, tal característica implica que o bem dado em garantia não integra o patrimônio do devedor, razão pela qual não se sujeita à constrição judicial em execuções promovidas por credores estranhos à relação fiduciária.

Apesar dessa construção jurídica consolidada, a prática forense tem revelado a existência de interpretações divergentes quanto à possibilidade de penhora desses bens, o que compromete a coerência do sistema e introduz incertezas indesejáveis nas relações econômicas. Com efeito, a admissão de constrição judicial sobre bens alienados fiduciariamente esvazia a função essencial da garantia, que consiste em assegurar ao credor preferência e efetividade na satisfação do crédito.

Adicionalmente, a legislação especial já reconhece a autonomia do direito do credor fiduciário em relação aos demais credores, inclusive em situações de maior complexidade, como a recuperação judicial, na qual tais créditos recebem tratamento diferenciado exatamente por não se confundirem com o patrimônio do devedor. Dito isso, esse regime evidencia que os bens fiduciariamente vinculados não se submetem às regras ordinárias da execução patrimonial.

Em complemento, outro elemento relevante reside na publicidade inerente a essas garantias. Nesses termos, o registro do contrato assegura o conhecimento do ônus por terceiros, afastando qualquer alegação



de boa-fé e preservando a ordem legal de preferências, o que constitui fundamento adicional para afastar a possibilidade de constrição por dívidas alheias.

Diante desse cenário, a presente iniciativa não promove inovação material no regime jurídico vigente, mas reforça, de forma expressa, a impenhorabilidade dos bens objeto de garantia fiduciária em relação a obrigações estranhas à relação que lhes deu origem. Desse modo, trata-se de medida destinada a eliminar divergências interpretativas e assegurar maior previsibilidade na aplicação do direito.

A redação proposta, contudo, também preserva o equilíbrio entre a proteção ao crédito e a efetividade da persecução patrimonial estatal, ao explicitar que a proteção conferida aos bens fiduciariamente vinculados não constitui obstáculo à decretação de medidas assecuratórias, cautelares, de sequestro, arresto, indisponibilidade, perda, confisco ou perdimento, quando houver fundada vinculação do bem, direito ou negócio fiduciário à prática de infração penal ou ato ilícito. Assim, busca garantir que o instituto da alienação fiduciária não seja utilizado como instrumento de ocultação patrimonial, lavagem de capitais ou blindagem ilícita de ativos.

Nessa perspectiva, o § 4º proposto harmoniza a tutela do crédito privado com os mecanismos de repressão à criminalidade econômica, à corrupção, à improbidade administrativa e à lavagem de dinheiro, preservando a atuação do Estado na recuperação de ativos e na desarticulação de estruturas patrimoniais fraudulentas, desde que mediante decisão judicial fundamentada e observância do devido processo legal.

Do mesmo modo, o § 5º reafirma que a proteção legal não alcança contratos fiduciários simulados, fraudulentos ou celebrados com a finalidade de frustrar constrições judiciais ou conferir aparência lícita a patrimônio de origem ilícita. A previsão visa coibir abusos e impedir o desvirtuamento do instituto fiduciário, sem comprometer a segurança jurídica das operações legítimas nem os direitos do credor fiduciário ou de terceiros de boa-fé.



Com isso, a proposição fortalece o ambiente de negócios ao mesmo tempo em que preserva instrumentos essenciais de combate à fraude patrimonial e à criminalidade econômica, estabelecendo balizas normativas claras para a atuação do Poder Judiciário e dos agentes econômicos.

Nesse esteio, preserva-se a integridade das garantias, fortalece-se a confiança no sistema de crédito e promove-se ambiente mais estável para as relações econômicas. Assim, a medida alinha-se aos princípios da segurança jurídica e da proteção ao crédito, contribuindo para a eficiência do mercado e a redução de riscos nas operações.

Pelo exposto, solicito ajuda dos pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala da Sessão, em de maio de 2026.

**Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
PL/SP**

